



CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOLFO COLLOR

Ofício nº 172/2020

Lindolfo Collor, 12 de junho de 2020

Assunto: **Resposta ao Ofício/GAB nº 158/2020.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos por meio deste, em nome da **Vereadora Rejane Amaral – PTB**, encaminhar Parecer Jurídico desta Casa referente a solicitação feita através do Ofício nº 158/2020.

Atenciosamente,

Vereadora Rejane Amaral
Presidente da Câmara Municipal

Exmo Sr.
Gilmar de Quadro
Prefeito Municipal
Lindolfo Collor/RS

CMLC/PS



CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOLFO COLLOR

PARECER JURÍDICO N° 009/2020

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal

ASSUNTO: Resposta ao Ofício 159/2020, referente a legitimidade/competência para solicitação feita através do no ofício nº158/2020.

Trata-se de análise do pedido do Poder Executivo, feito pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, datado de 28/05/2020, para devolução de sobra de caixa do duodécimo da Câmara de Vereadores. Segundo ofício, o valor requerido será destinado para o conserto/reforma de uma retroescavadeira. A análise se restringe a **legitimidade/competência legal para solicitar a devolução antecipada a devolução de sobra de caixa do duodécimo à Prefeitura, independente de qual o fim que se destina o valor a ser devolvido.**

Primeiramente registro que o **Orçamento do Legislativo** é estabelecido pela Constituição Federal e corresponde 7% sobre a receita tributária ampliada do município (menos a despesa com inativos). Como as verbas de órgãos públicos vêm de impostos e estes são centralizados na conta da prefeitura, o que o Executivo faz é repassar o valor que é da Câmara, conforme rege a constituição em seu artigo 168. O duodécimo é a repartição em 12 do valor a ser repassado à Câmara Municipal, durante todo o ano (exercício financeiro: 01 de janeiro a 31 de dezembro). Assim, cada mês recebe 1/12 (um doze avos) do total previsto. O repasse visa assegurar a necessária autonomia financeira do Legislativo local para exercer suas funções típicas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além da função básica de legislar.

“Art. 29-A CF: O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao



CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOLFO COLLOR

somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

.....”

A responsabilidade, ou seja, a competência para disponibilizar os recursos é exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos do **inciso XVII do art. 61, da Lei Orgânica Municipal** que dispõem que “**competê exclusivamente ao Prefeito, entre outras atribuições:** colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, observado os limites estipulados pelo Art. 29-A da Constituição Federal”. Cabendo a ele, as penalidades previstas em caso de descumprimento desta obrigação, entre elas a cassação.

Segundo **art. 62 da Lei Orgânica**, o Prefeito **poderá delegar**, por decreto, a seus **auxiliares** (entendidos como os secretários ou diretores equivalentes nos termos do art. 68 da Lei Orgânica), as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 61. Observa-se que o rol de funções administrativas, as quais podem ser delegadas pelo Prefeito aos Secretários, é taxativo. Não podendo ser ampliado de forma discricionária.

Dito isso, cabe analisar juridicamente a quem cabe requerer a devolução antecipada de eventual sobra de caixa do duodécimo à Prefeitura.

Essa Assessoria Jurídica entende que cabe ao Chefe do Executivo a solicitação em questão, uma vez que é de sua responsabilidade o repasse/disponibilidade do recurso, cabendo a ele as penalidades pelo descumprimento desta obrigação. Segundo o art. 50, o Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, sendo que suas competências e atribuições estão prescritas em lei, assim como a de seus auxiliares, os Secretários Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOLFO COLLOR

No **art. 18** da referida lei, estão elencadas as **atribuições** da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento. **Embora** esteja **previsto como atribuição** entre outras, a redação, registro e expedição de correspondências, coordenar a elaboração de propostas e planos plurianuais, de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, articular o município com organismos de planejamento das demais esferas de governo (Federal, Estadual) e, por fim, executar tarefas correlatas ou que lhe forem atribuídas pelo Prefeito, **não vislumbro presente neste rol, a competência para solicitar ao Poder Legislativo a devolução antecipada das sobras de caixa do duodécimo.** Relevante relembrar que a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento é um dos dois(2) órgãos de administração geral, que compõem a estrutura administrativa do Município de Lindolfo Collor, conforme **alínea “b”, do art. 1º da Lei Municipal nº 589/2006**. Segundo o **art. 2º**, da mesma lei, os órgãos da Administração Geral executam as tarefas de apoio administrativo e financeiro, visando auxiliar os demais no alcance de seus objetivos.

Quanto a **legalidade e constitucionalidade da antecipação da devolução dos recursos financeiros**, embora não tenha sido objeto específico do questionamento da Presidente, mas antecipando-me a eventual dúvida, registro as considerações que seguem.

Havendo sobra de recursos financeiros na Câmara Municipal, depois de atendidas todas as despesas e subtraído o saldo financeiro destinado ao pagamento das obrigações transferidas para o exercício seguinte, a Câmara deverá por imposição da Constituição Federal, devolver o excedente ao Poder Executivo, dentro do exercício em que ocorrer a sobra de recursos. A devolução pode acontecer durante ou no final do exercício, porém, a Câmara não poderá vincular o recurso devolvido a qualquer despesa. A vinculação poderia servir para alterar indiretamente a LDO, uma vez que é ali que estão definidas a ordem e prioridade dos recursos, servir de ferramenta de barganha política do órgão (no caso o legislativo); que poderia usar desse artifício para agradar determinado grupo de



CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOLFO COLLOR

eleitores; ou ainda, poderia ferir o princípio da autonomia dos poderes que rege o Estado Federativo. Ressalto que não há impedimento legal para a devolução mensal de excedentes do duodécimo, desde que a Mesa da Câmara analise a conveniência e razoabilidade dessa devolução considerando a manutenção do equilíbrio orçamentária durante todo o exercício. Todavia, se essa devolução ocorrer com frequência, há indicativo de que o orçamento do órgão se encontra superestimado e que, portanto, deve ser revisto oportunamente. Ainda, cabe observar que em razão da crise econômica vivida, instaurada principalmente pela PANDEMIA, é provável que a arrecadação municipal diminuirá, porque as pessoas consomem menos e recolhem menos impostos, principalmente sobre os sobre o consumo, que são algumas das principais receitas de muitas prefeituras. Assim, é necessário planejar bem os gastos com as despesas, em especial as obrigatórias, antes de devolver antecipadamente recursos, acreditando que haverá sobra de caixa, sendo que mais na frente, em razão da mudança do cenário socioeconômico isso pode não ocorrer.

Este é o parecer.

Lindolfo Collor, 10 de junho de 2020.

Ninon Rose Frota
Assessora Jurídica
OAB/RS 59.122